



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312122**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090052-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO ZERBINI, é agravada ADÉLIA DA SILVA LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RUBENS RIHL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2090052-37.2025.8.26.0000

Agravante: **FUNDAÇÃO ZERBINI**

Agravada: **ADÉLIA DA SILVA LEITE**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.550

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — INADMISSIBILIDADE** - Insurgência contra a decisão que determinou a emenda da inicial para a regularização do polo passivo - Descabimento - Hipótese que não foi contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDAÇÃO ZERBINI contra a r. decisão de fls. 62/64, na qual, no bojo da ação de procedimento comum autuada sob o nº 1052261-57.2023.8.26.0053, ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* determinou, de ofício, a retificação do polo passivo para inclusão do Instituto do Coração (gerido pela ora agravante) e do Hospital das Clínicas da Faculdade

de Medicina da USP.

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que a ação de origem foi ajuizada pela esposa do Sr. Jurandir Pereira Leite, que, ao ser internado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, teria recebido atendimento supostamente precário e sem analgesia adequada, vindo a óbito em 17 de agosto de 2018, motivo pelo qual seria cabível a indenização da autora por danos morais, alegando-se erro médico e negligência por parte da instituição de saúde. Narra que, recebida a demanda, o D. Magistrado de origem, na decisão ora vergastada, determinou, de ofício, a inclusão da Agravante no polo passivo. Aduz que a autora, ao ingressar com a demanda, incluiu apenas o HCFMUSP no polo passivo, pois os serviços médicos foram prestados pelo SUS, ao passo que a Fundação Zerbini é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com autonomia econômica e administrativa.

Acrescenta que, conforme previsto em seu Estatuto Social, tem dentre seus objetivos precípuos fornecer e colaborar com os meios adequados para o desenvolvimento técnico e científico do Instituto do Coração, sendo este último uma Unidade Hospitalar pertencente a uma pessoa jurídica de direito público, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, instituído pelo Decreto-Lei nº 13.192/43 e cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 9.720/77 e devidamente alterado pelo Decreto nº 59.824/2013. Argumenta tratar-se de duas entidades distintas, uma vez que a agravante é uma entidade de natureza privada e o Instituto do Coração – INCOR (Unidade Hospitalar do Hospital das Clínicas) é uma entidade de natureza pública, tendo como única

coincidência a utilização em comum de espaço físico.

Assevera que, nos termos do artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário apenas quando houver disposição legal expressa ou quando a decisão judicial exigir a presença de todos os interessados para ser eficaz, sendo certo que no presente caso não há previsão legal que exija a inclusão da Fundação Zerbini, nem qualquer indício de que sua presença seja indispensável para a solução da demanda. Reitera que o atendimento se deu no âmbito do SUS, logo eventual responsabilidade decorrente do atendimento prestado cabe ao Estado de São Paulo, não podendo ser transferida à Fundação Zerbini, que atua apenas como entidade conveniada e executora dos serviços em nome do Estado. Entende estar presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cita precedentes.

Requer, assim, seja o presente agravo de instrumento recebido no efeito suspensivo e, ao final, seja-lhe dado integral provimento, reformando-se a r. decisão de primeiro grau para excluir a agravante do polo passivo da ação.

Agravo tempestivo e preparado.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Na hipótese em questão, a insurgência recursal refere-se à determinação do MM. Juízo *a quo* para a emenda da inicial, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da ação o InCor e o



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HCFMUSP.

Diante desse quadro, tem-se que o presente agravo não pode ser conhecido, uma vez que a decisão combatida não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

E nem mesmo o decidido no Tema nº 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1704520/MT e REsp. nº 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe. 19/12/2018) altera o desfecho do presente recurso, porquanto a tese jurídica fixada, de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* não se coaduna à hipótese dos autos.

Deveras, mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação, o que não ocorreu no caso, pois, de fato, não se vislumbra a inutilidade do julgamento pela discussão dessa questão apenas no recurso de apelação.

Registre-se que, ainda que assim não o fosse, as alegações da parte agravante relativamente à sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação de origem não foram apreciadas pelo D. juízo de primeiro grau, de modo que eventual manifestação desta Turma Julgadora incorreria em supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte Bandeirante:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de débito fiscal – ISS (hotelaria) dos exercícios***

***de 2011 a 2013 - Município de São Paulo —  
Decisão que determinou a emenda da inicial  
para inclusão de litisconsorte necessário no  
polo passivo - Não ocorrência das hipóteses  
previstas no artigo 1.015 do Código de Processo  
Civil, apenas os casos de exclusão de  
litisconsorte e de rejeição do pedido de  
limitação do litisconsórcio são expressamente  
previstos - Não configurada urgência capaz de  
provocar a mitigação prevista no Tema 988 do  
Superior Tribunal de Justiça - Recurso não  
conhecido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento  
2244207-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De  
Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito  
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -  
10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.**

**RUBENS RIHL**

Relator